



PROCESSO Nº 050808136.000007/2024-81-SEI/PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

OBJETO: Contratação empresa para aquisição de água mineral natural, galão de 20 litros retornável (recarga) – especificação: recarga de água mineral natural em embalagem plástica azul, apropriada com protetor na parte superior e lacre de segurança personalizado pela indústria.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR.

CONTRATADA: K M CARNEIRO DE FREITAS MINIMERCADO LTDA (CNPJ nº 51.540.167/0001-86).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

RECURSO: Próprios do IPASEMAR.

PARECER Nº 214/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos do **Processo nº 050808136.000007/2024-81**, na forma **Dispensa de Licitação**, tendo por objeto a contratação empresa para aquisição de água mineral natural, galão de 20 litros retornável (recarga) – especificação: recarga de água mineral natural em embalagem plástica azul, apropriada com protetor na parte superior e lacre de segurança personalizado pela indústria, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo como requisitante o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **K M CARNEIRO DE FREITAS MINIMERCADO LTDA**, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 110 (cento e dez) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, a Assessoria Jurídica do IPASEMAR manifestou-se em 08/02/2024, por meio do Parecer nº 08/2024-IPASEMAR (SEI nº 0012312, fls. 66-71), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 e §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Dessa forma, passamos à análise específica dos requisitos necessária à formalização da **Contratação Direta pela Dispensa de Licitação** em tela, com vistas a atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar



objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0012306, fls. 38-45) de R\$ 6.497,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do



Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, conforme disposto no tópico a seguir.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0012316, fls. 93-95).

Razão da escolha do fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **K M CARNEIRO DE FREITAS MINIMERCADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.540.167/0001-86, pessoa jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de deter capacidade de fornecer o objeto conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e qualificação, sendo ainda a detentora da menor proposta, conforme pesquisa de preços anexa aos autos.

Ademais, ressalta que a opção pela empresa citada ponderou a redução efetiva da proposta com a não incidência de frete na composição dos custos, o que encareceria o fornecimento se prestado por empresas mais distantes.

Ainda no tocante às razões de escolha, constam dos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0012318, fl. 74), ato de constituição da Pessoa Jurídica (SEI nº 0014164, fls. 75-81), prova e declaração de enquadramento como Microempresa (SEI nº 0012319, fl. 82 e SEI nº 0014166, fl. 92), e declaração de inexistência de fato impeditivo (SEI nº 0014165, fl. 91).

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.



Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0014162, fl. 73), de **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada pelo IPASEMAR, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa com um valor médio de R\$ 6.497,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais) para a totalidade das aquisições, corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0012234, fls. 01-02), elaborado pela Coordenadora de Patrimônio da requisitante e decorre da “[...] *necessidade de desenvolver as atividades laborais e suprir as necessidades contínuas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, a fim de atender durante todo ano*”.

Desta feita, de posse da demanda, a realização do procedimento de contratação direta por Dispensa de licitação foi devidamente autorizada pela Diretora Presidente do Instituto, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, (SEI nº 0012263, fl. 4).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação direta, composta pela Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 0012271, fl. 12)

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos (SEI nº 0012276, fls. 15-16), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0012286, fl. 17) e assumindo o compromisso como Fiscal Administrativo a Sra., Brena Costa Acácio e Fiscal Setorial a Sra. Cintya Ferreira Machado, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0012288, fls. 18-19).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0012293, fls. 21-23), identificando-os e definindo as possíveis ações preventivas e contingenciais. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco alto”.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, o IPASEMAR contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0012296, fls. 24-26), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém as condições mínimas para a contratação como a necessidade, estimativas do quantitativo e

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



valor, manifestação sobre parcelamento e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto, incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 0012301, fl. 33; SEI nº 0012302, fl. 34 e SEI nº 0012303, fls. 35), bem como a busca na ferramenta *on-line* Banco de Preços (SEI nº 0012300, fls.29-32), além dos preços pesquisados na ferramenta Painel de Preços, do Governo Federal (SEI nº 0012304, fls. 36-37).

Com os dados amealhados foi providenciado o Relatório de Pesquisa de Preço (SEI nº 0012298, fls. 27-28), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio de R\$ 6.497,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, não vislumbramos nos autos a solicitação formal (por e-mail ou ofício) das cotações e a justificativa da escolha em cotar preços com esses fornecedores em detrimento de outros, conforme disciplina o art. 58, IV, do Decreto Municipal nº 383/2023. Ademais, ainda em referência ao art. 58 do regulamento municipal, as cotações não atendem, por completo, o seu §2º, uma vez ausentes os endereços eletrônicos e identificação completa dos responsáveis (inciso II, “c” e “e”), informações aos fornecedores das características da contratação (inciso III) e o registro de trata o inciso IV. Pelos motivos expostos, recomendamos providências de alçada de modo a juntar aos autos os documentos citados.

Concluídos os estudos iniciais, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0012306, fls. 38-45) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária, havendo expressa previsão da utilização da forma eletrônica.

A minuta contratual (SEI nº 0012231, fls. 51-60) aprovada pela assessoria jurídica da autarquia previdenciária contém as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Todavia, destacamos de tal instrumento a **Cláusula Segunda**, que trata da vigência do pacto, uma vez que vislumbramos divergência no textual ao expressar que a validade será “[...] de **12 (doze) meses** contados da assinatura do mesmo e **terminando com o fim do exercício orçamentário**, [...]”. Nesta seara, importante pontuar que, embora a Nova Lei de Licitações e Contratos (nº 14.133/2021) tenha trazido como novidade a possibilidade de **contratações para prestação continuada de fornecimento de bens**



(e não mais apenas serviços)², não se depreende do processo em análise a caracterização do objeto como de natureza contínua, o que é essencial para aplicação do dispositivo legal suscitado. Desse modo, não poderia o contrato para simples **compra de bem comum**³ extrapolar o exercício financeiro em que se dará a contratação, sendo irregular determinar a vigência por 12 (doze) meses, motivo pelo qual recomendamos a retificação anteriormente a sua celebração. Nesta enseja, ressaltamos que a definição pela natureza contínua do objeto é determinada no planejamento da contratação, o que reforça a importância do bom uso das ferramentas legais de análise de risco e ETP.

Por fim, presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 0012358, fl. 89), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a pessoa jurídica nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0012359, fls. 90) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

Conta dos autos Minuta do Aviso de Contratação Direta (SEI nº 0013123, fls. 61-64). Contudo não vislumbramos o ato de divulgação do referido aviso. Ademais, em que pese constar no bojo processual o “Resumo de Contratação” (SEI nº 0014536, fl. 105), não foi possível a localização da compra e anexos no portal compras.gov.br, sendo utilizado para tanto o código UASG nº 930990 da unidade compradora.

Por último, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (SEI nº 0012486, fls. 96-97), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante e da Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, o procedimento foi encaminhado para a Coordenação Especial de Licitações - CEL, em 19/02/2024 (SEI nº 0013301, fl. 98).

Em regular processamento da fase externa da contratação, constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0012268, fls. 05-07) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0012269, fls. 08-10), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portarias nº

² Lei nº 14.133/21. Art. 6º, Inciso XV: serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

³ Lei nº 14.133/21. Art. 6º, Inciso X: compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.



01/2021-GP (SEI nº 0012270, fl. 11) que nomeia o Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR; e da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CEL/DGLC (SEI nº 0013304, fl. 99). Ademais, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicada a Sra. **Adriana Sousa Moraes** a conduzir o procedimento para efetivação do pacto (SEI nº 0013523, fls. 100-102), estando o documento pendente de ciência (assinatura).

3.4 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº Solicitação de Despesa nº 20240115002 (SEI nº 0012305, fl. 46).

Juntada aos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0012311, fl. 65) subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, na condição de Ordenadora de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nessa conjuntura, consta no bojo processual o Parecer Orçamentário nº 112/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0012314, fls. 49-50), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de saldo para a contratação e consignando que a despesa correrá pelas seguintes rubricas:

032601.09 272 0001 2.123 Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 - Material de Consumo.
Subelemento:
3.3.90.30.07 - Gêneros de Alimentação

Em relação a comprovação orçamentária, ausente nos autos o saldo de dotações destinados ao IPASEMAR, pelo que restou prejudicada a análise de compatibilização entre a despesa pretendida e os recursos alocados para tal no orçamento da autarquia, o que deve ser providenciado para fins de atendimento ao inciso IV do art. 101 do Decreto Municipal nº 383/2023.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0012320, SEI nº 0012321, SEI nº 0012322, SEI



nº 0012324 e SEI nº 0012325; fls. 83-88), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa K M CARNEIRO DE FREITAS MINIMERCADO LTD, CNPJ nº 51.540.167/0001-86.

Quanto à ausência de comprovação da autenticidade das certidões supracitadas, esta Controladoria providenciou a juntada dos documentos respectivos, que seguem anexos a este parecer.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa (SEI nº 0014536, fls. 106-108).

Contudo, ao regulamentar o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma legal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Destarte, na hipótese aqui em comento, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, podendo também levar a contratação conhecimento no sítio próprio do IPASEMAR, conferindo acesso a informação e maior transparência.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos dos documentos ausentes indicados no tópico 3.3, especificamente a justificativa para escolha das empresas a apresentar cotações e os documentos formais de solicitação de orçamento a tais empresas, observando o que a regulamentação municipal diz sobre;
- b) Proceder com a retificação da Minuta contratual anteriormente a sua formalização, para que conste a vigência escoreita, condizente com o objeto a ser contratado, nos termos expostos no tópico 3.3;
- c) Providenciar a juntada de Extrato Orçamentário das dotações destinadas ao IPASEMAR no exercício financeiro 2024, conforme indicamos no tópico 3.4 deste Parecer.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações acima**, bem como dada a devida



atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000007/2024-81**, referente a **Dispensa de Licitação**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município

Marabá/PA, 26 de março de 2024.

Leandro Chaves de Sousa
Portaria nº 03/2024-SSAM

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 050808136.000007/2024-81-SEI/PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é a *contratação empresa para aquisição de água mineral natural, galão de 20 litros retornável (recarga) - especificação: recarga de água mineral natural em embalagem plástica azul, apropriada com protetor na parte superior e lacre de segurança personalizado pela indústria, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 26 de março de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP